

RESOLUÇÃO № 063 - CONSUPER/2013

Dispõe sobre a regulamentação de Curso de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFCatarinense, Professor Francisco José Montório Sobral, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24/01/2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 24/01/2012, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 36 e nos artigos 39 a 41 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.741, de 16 de julho de 2008 e pelo Decreto 5.154 de 23 de julho de 2004; na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Plano Nacional de Educação [PNE 2011/2020]; no Plano Nacional de Extensão [PNExt 2011-2020]; no Plano de Desenvolvimento Institucional [PDI 2009–2012]; no Projeto Político-pedagógico Institucional [PPI]; no Estatuto do IF Catarinense; no Regimento do IF Catarinense; e, com fundamento na Resolução CONSUPER nº 054 de 18 de setembro de 2012, que regulamenta as Atividades de Extensão do IF Catarinense, resolve APROVAR:

Art. 1º. – O regulamento de Curso de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Art. 2º. – Esta resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IF Catarinense, 25 de setembro de 2013.

Francisco José Montório Sobral Presidente do Conselho Superior



REGULAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE.

Art. 1º. Este regulamento estabelece diretrizes e normas para o desenvolvimento de Curso de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense [IF Catarinense], em conformidade com o disposto na Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº. 11.741, de 16 de julho de 2008 e pelo Decreto 5.154 de 23 de julho de 2004; na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; e demais diretrizes e normas estabelecidas pela legislação brasileira.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Conceito

- **Art. 2º.** O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (LDB), alterada pela Lei n. 11.741/2008, é uma modalidade de curso de Educação Profissional e Tecnológica de livre oferta, de caráter teórico e/ou prático, planejada e orientada à formação de trabalhadores.
- § 1º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional será aberto à participação da população, ofertado de forma gratuita.
- § 2º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional será desenvolvido consoante à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente ao nível de escolaridade.
- § 3º. O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverá atender demandas específicas da comunidade do entorno de cada câmpus ou dos arranjos produtivos, sociais e culturais, em consonância com a realidade local e regional.

Capítulo II Finalidades

- **Art. 3º.** O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional objetiva:
- I desenvolver e aprimorar aptidões de trabalhadores, em diferentes graus de escolaridade e independente de escolarização prévia, para a vida social e para a inserção ou reinserção no mundo do trabalho;
- II promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade;
- III desenvolver e aprimorar a capacidade de trabalhadores em articular, mobilizar e colocar em ação valores, conhecimentos, e habilidades necessários para o desempenho eficaz e eficiente de atividades requeridas pela natureza do trabalho bem como o entendimento das transformações da sociedade e do mundo do trabalho;
- IV despertar nos cidadãos o interesse para o reingresso ou ingresso na educação escolar.



Capítulo III Modalidades

Art. 4º. Constituem-se modalidades de curso:

- I Curso de Formação Inicial: contemplam um conjunto de saberes que habilitam o cidadão ao prosseguimento de estudos ou ao exercício profissional, com carga horária mínima em conformidade com os Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica;
- II Curso de Formação Continuada: contemplam um conjunto de saberes que aprimoram, aprofundam e atualizam os saberes referentes a uma área profissional, ampliando a formação inicial, sem carga horária mínima.

Parágrafo Único. O curso poderá ser ofertado na modalidade a distância, presencial ou semipresencial, conquanto essa especificidade conste no projeto pedagógico do curso, conforme legislação vigente.

Capítulo IV Princípios Norteadores

- **Art. 5º.** O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional se fundamenta nos seguintes princípios:
 - I complementaridade à Educação Básica;
 - II valorização das experiências anteriores dos discentes;
 - III articulação da Educação Profissional com a Educação Básica;
 - IV sintonia entre os arranjos sociais, culturais e produtivos locais;
 - V flexibilidade para o atendimento das necessidades de cada contexto socioeducativo;
 - VI relação e articulação entre a formação desenvolvida na Educação Básica e a preparação para o exercício da vida profissional;
 - VII articulação, quando possível, com o Eixo Tecnológico dos demais cursos oferecidos pela instituição, promovendo a verticalização do ensino;
- VIIII aproveitamento dos recursos humanos e materiais do câmpus e/ou instituição parceira;
 - IX interdisciplinariedade assegurada no currículo e na prática docente, visando a superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular.



TÍTULO II ORGANIZACAO, PROPOSIÇÃO, APROVAÇÃO E REGISTRO

Capítulo I Organização Curricular

- **Art. 6º.** O curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional é organizado por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados.
- § 1º. Entende-se por eixo tecnológico o agrupamento de ações e das aplicações científicas a atividade humana de natureza semelhante; possui um núcleo de saberes comum, baseado nas mesmas ciências e utilizando métodos semelhantes.
- § 2º. Entende-se por *itinerário formativo* o conjunto de etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional, usualmente no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando continuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.
- § 3º. As bases para o planejamento de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional são os Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica mantidos pelos órgãos próprios do Ministério da Educação [MEC] e a Classificação Brasileira de Ocupações [CBO].
- § 4º. A carga horária e a escolaridade mínimas bem como a denominação de cada curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional devem estar em conformidade com o indicado nos Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, segundo cada habilitação ou ocupação profissional.
- Art. 7º. A estrutura dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:
- I a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;
- II o núcleo comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;
- III os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, consoante as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão:
- IV a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;
- **V** a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisa e outras fontes de informação relevantes.



- **Art. 8º.** O currículo do curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deve proporcionar aos educandos:
- I diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- II elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas:
- III recursos para exercer sua ocupação com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática:
- IV domínio teórico-prático das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;
- **V** instrumentais de cada ocupação, por meio de vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;
- **VI** fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, linguagens e códigos e suas tecnologias.
- **Art. 9º.** São critérios para o planejamento e a organização de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional:
- I atendimento às demandas socieconômicas e ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os educandos e a sociedade;
- II conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade do câmpus, em termos de reais condições de viabilização da proposta de curso;
- III possibilidade de organização curricular consoante [i] itinerários formativos e [ii] correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura socioocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

Capítulo II Proposição

Art. 10. A proposta de projeto pedagógico de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional será submetida ao Comitê de Extensão do Câmpus, em conformidade com os Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, segundo cada habilitação ou ocupação profissional.

Parágrafo Único. O projeto pedagógico, coerente com o Projeto Político Pedagógico do IF Catarinense, deverá conter, obrigatoriamente:

I – justificativa;

II – objetivos do curso;

III – perfil do egresso;

IV – organização curricular;

V – conteúdos curriculares;

VII - metodologia;



VIII – avaliação;

IX – referências.

- **Art. 11.** O curso será proposto e coordenado por servidor docente ou técnico-administrativo do quadro permanente em efetivo exercício no IF Catarinense.
- § 1º. A participação de servidores técnico-administrativos considerará a adequação de seu cargo e função e a compatibilidade da formação acadêmica ou experiência profissional com o curso proposto.
- § 2º. O servidor docente terá sua carga horária alocada nas Atividades de Extensão.

Capítulo III Aprovação

- **Art. 12.** Caberá ao Comitê de Extensão do Câmpus a emissão de parecer sobre a validade, relevância, e viabilidade da proposta de projeto pedagógico de curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.
- § 1º. O parecer sobre a viabilidade financeira, se couber, será emitido pela Direção-Geral do câmpus.
- § 2º. Caberá a Direção-Geral homologar o parecer do Comitê de Extensão do Câmpus.

Capítulo IV Registro

- **Art. 13.** O registro do curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverá ser efetuado na Coordenação de Extensão do Câmpus.
- § 1º. O registro deverá ocorrer, preferencialmente, 30 [trinta] dias antes de ser iniciada a atividade.
- § 2º. Após cadastro no câmpus, o registro será encaminhado à PROEX.



TÍTULO III AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Capítulo I Avaliação

- **Art. 14.** Para o curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, será adotada a avaliação formativa, que ocorre durante o processo de aprendizagem:
- I no início do curso, de forma diagnóstica, para subsidiar a prática do docente;
- II ao longo do curso, de forma a redimensionar a prática do docente e orientar as estratégias de aprendizagem do discente;
- III de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- IV por meio da utilização de diferentes instrumentos de avaliação, tais como:
- a) autoavaliação:
- **b)** debate:
- c) projeto;
- d) portfólio;
- e) trabalho em grupo;
- f) atividades práticas; etc.

Capítulo II Certificação

- **Art. 15.** Para fins de certificação, será necessário para o educando:
- I frequência igual ou superior a 75% [setenta e cinco] por cento da carga horária total do curso;
- II aproveitamento mínimo da aprendizagem, conforme estabelecido no projeto pedagógico.
- **Parágrafo Único.** Será garantida certificação intermediária para cursos com carga horária superior a 200 [duzentas] horas, desde que previsto no projeto pedagógico.
- **Art. 16.** O IF Catarinense emitirá, por meio da Secretaria Escolar do câmpus, o Certificado de Curso de Qualificação profissional, constando, obrigatoriamente, no verso:
- I o eixo tecnológico de formação;
- II a relação das disciplinas ministradas, seu conteúdo e a respectiva carga horária:
- III período e o local em que o curso foi realizado;
- IV na eventualidade de convênios, deverão também constar os nomes das instituições parceiras.



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 17.** O acesso ao curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional dar-se-á via edital, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
- I Denominação do Curso;
- II Período de Inscrição:
- III Carga horária;
- IV Número de vagas;
- V Formas de seleção;
- VI Requisitos mínimos ao ingresso.
- **Art. 18.** A biblioteca deverá oportunizar, aos alunos e servidores envolvidos, o acesso às bibliografias constantes no projeto pedagógico de curso.
- **Art. 19.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comitê de Extensão do Câmpus, em primeira instância, e pelo Comitê de Extensão do IF Catarinense [COMEXT], em segunda instância.
- **Art. 20.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria do IF Catarinense, 25 de setembro de 2013.